



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 645/XV/1.^a Atribui patrono às vítimas de violência doméstica
(10.^a alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 645/XV/1.^a, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, que *atribui patrono às vítimas violência doméstica*.

OBJETO DA INICIATIVA

Da exposição de motivos da iniciativa em análise retira-se:

A violência doméstica persiste como um grave problema social que afeta maioritariamente as mulheres. A par de uma contínua monitorização desta realidade que exige intervenção legislativa e governativa, e pese embora as muitas iniciativas políticas e legislativas das últimas décadas, subsistem situações em que as vítimas de violência não têm acesso a garantias fundamentais como é o caso de uma representação jurídica atempada.

A cada situação que é denunciada corresponde a respetiva investigação e diligências específicas a desenvolver pelas forças de segurança e autoridades judiciais. Mas, muitas vezes, é notório que, no ato de denúncia, as vítimas não têm o devido e atempado acompanhamento por parte de um defensor, o que se revela indispensável, desde o primeiro momento, para fazer valerem os seus direitos, assim como tomarem conhecimento de todas as ferramentas ao seu dispor no âmbito dos processos judiciais que enfrentam.



É indiscutível que, não raras vezes, estes processos revestem um carácter de particular dificuldade considerando a heterogeneidade das formas de violência, ou bem assim questões relativas aos meios de prova, as quais merecem o melhor e atempado acompanhamento jurídico possível, cuja celeridade necessária nem sempre é compatível com o mecanismo estabelecido para o acesso à proteção jurídica.

Acresce que, no caso em que há crianças envolvidas no agregado familiar onde se verifica a situação de violência, há quase sempre uma conexão processos, aliando-se, de facto, o processo penal com outro de determinação das responsabilidades parentais, situação esta que merece também o melhor e mais célere acompanhamento possível por parte de advogado.

Ora, a proteção e a construção de um novo projeto de vida das vítimas requerem um paradigma de celeridade na sua proteção e defesa. São inúmeras as situações em que as vítimas continuam a não aceder ao apoio judiciário, assim como se regista uma evidente descoordenação entre as entidades envolvidas o que atrasa o efetivo combate à violência doméstica, assim como ainda se verifica um grande caminho a fazer para uma ampliação da efetividade do regime constante da Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro.

*

ANÁLISE

A proposta apresentada implica modificações unicamente no artigo 18.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, nos seguintes termos:

“Artigo 18.º

Direito à proteção

1 – (atual corpo do artigo).

2 – Sempre que os órgãos de polícia criminal ou as autoridades judiciárias tomem conhecimento de uma denúncia ou queixa de violência doméstica, é de imediato atribuída à



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

vítima patrono, no primeiro ato de contacto com estas entidades, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 66.º do Código de Processo Penal e o artigo 30.º da lei n.º 34/2004, de 12 de julho, garantindo-se a imediata informação, consulta jurídica e apoio judiciário, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos artigos 19.º e seguintes da lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

3 – A concessão de proteção jurídica nos termos do número anterior cessa quando se prove, judicialmente, que não foi exercido qualquer tipo de violência sobre o beneficiário.»

Tal como nos pronunciámos anteriormente, em maio de 2022, no âmbito dos Projetos de Lei n.ºs 987/XIV/3.^a e 10/XV/1.^a, manifestamos a nossa adesão à ideia fundamental subjacente à iniciativa, isto é, a de se estabelecer direta e inequivocamente na lei que às vítimas de violência doméstica, após atribuição do respetivo estatuto de vítima especialmente vulnerável, deverão beneficiar, caso assim o pretendam, de apoio jurídico, a prestar através da nomeação de patrono oficioso.

Aliás, em nome da necessária coerência das soluções globalmente consagradas no ordenamento jurídico nacional, **essa mesma possibilidade deveria ser alargada a todas as vítimas, também elas especialmente vulneráveis**, e que já são, por isso mesmo, beneficiárias de um **especial e objetivo direito de isenção de custas**, nos termos das alíneas z) e aa), do n.º 1, do artigo 4.º, do Regulamento das Custas Judiciais.

Ou seja, de acordo com as normas citadas, ***as pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica***, e ainda às ***vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação***, quando intervenham no **respetivo processo penal** em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal, **gozam de isenção total de custas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Custas que, naturalmente, englobam todos e quaisquer encargos, onde se incluem os honorários dos Advogados nomeados oficiosamente (cf. artigos 3.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alíneas a) e ii), do Regulamento das Custas Judiciais).

Atualmente, para as vítimas de violência doméstica, apesar da isenção de custas a que já se fez menção, o legislador parece prever a necessidade de ser requerido o pedido de *apoio judiciário*, na medida em que estabelece uma presunção de insuficiência económica e consagra a *garantia à vítima [d]a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente* – cf. artigo 8.º-C, n.ºs 1 e 2, da Lei de Acesso ao Direito e ainda artigo 25.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009.

O que permitirá questionar sobre se fará sentido, por um lado, estabelecer uma isenção objetiva de custas e, por outro, exigir a formulação de um pedido de apoio judiciário, ainda que a ser decidido de forma urgente e com uma presunção ilidível de insuficiência económica.

Uma adequada interpretação das soluções legalmente estabelecidas passará por compreender que **a isenção total apenas vale para o processo penal**, exigindo-se o pedido e concessão de apoio judiciário para outros processos em que haja de intervir, em consequência dessa especial condição de ser vítima de crime de violência doméstica.

De todo o modo, para as vítimas de violência doméstica e para todas as restantes vítimas especialmente vulneráveis, parece-nos que a consagração desse especial **direito de nomeação urgente de patrono oficioso de acordo com as escalas definidas pela Ordem dos Advogados** será suficiente para conferir exequibilidade ao que já consta do Regulamento da Lei de Acesso ao Direito, definido **pela Portaria n.º 10/2008, de 03 de janeiro**.

No mencionado diploma, e com interesse para o objeto da iniciativa, atente-se no que se concretiza nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, em matérias referentes à nomeação de patrono e defensor, nomeação para diligências urgentes e na definição das escalas de prevenção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

E, nessa tripla dimensão, podemos constatar que *a nomeação de patrono ou de defensor é efetuada pela Ordem dos Advogados, podendo ser realizada de forma totalmente automática, através de sistema eletrónico gerido por esta entidade*, sendo que *os tribunais, as secretarias ou serviços do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e os serviços de segurança social devem solicitar a nomeação de patrono ou de defensor à Ordem dos Advogados, sempre que, nos termos da lei, se mostre necessária*. (os destaques são nossos).

E nas normas subsequentes, nomear patrono às vítimas não integra o elenco das diligências urgentes (onde apenas se assinala *assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal*). E, para as escalas de prevenção, apenas se estabelece a sua existência para deslocações, *quando tal for solicitado, ao local em que decorra determinada diligência urgente*.

*

A análise que antecede permite concluir que o ordenamento jurídico visto no seu todo possibilita, em determinadas situações, estabelecer, com urgência, que uma vítima de violência doméstica possa beneficiar do direito de acompanhamento por parte de patrono oficioso.

Porém, essa mesma constatação não é uma realidade para todas as vítimas especialmente vulneráveis, desde logo, aquelas que, tal como as de violência doméstica, beneficiam de isenção total de custas.

Concordamos, assim, com a consagração expressa do direito de acompanhamento imediato de patrono ofícios, a aditar no artigo 18.º, da Lei n.º 112/2009, tal como se concordaria que esse mesmo direito fosse reconhecido às vítimas especialmente vulneráveis a quem é igualmente reconhecida a isenção total de custas, através de modificação a consagrar no artigo 13.º, do Estatuto da Vítima.



Duas últimas notas de divergência quanto ao conteúdo da iniciativa:

- 1) Sendo o crime de violência doméstica, não é tecnicamente correto falar-se em *queixa*, tal como aliás, indevidamente, se continua a fazer constar do n.º 3, do artigo 14.º, da Lei n.º 112/2009;
- 2) O conteúdo do n.º 3 está em evidente contradição com o regime legal estabelecido no artigo 4.º, do Regulamento das Custas Processuais, onde não se preconiza a retirada da isenção de custas para as vítimas de crimes.

Além disso, sabendo-se notoriamente o nível de ambivalência das vítimas de violência doméstica, esta **penalização**, tal como está projetada, constituiria uma fonte acrescida de vitimização secundária, algo que é completamente contrário ao que é preconizado nos diplomas internacionais a que o Estado português se vinculou (v.g. a Convenção de Istambul) e ainda ao que se estabelece na Lei n.º 112/2009 e no Estatuto da Vítima.

*

Reconhece-se mérito à ideia fundamental que a iniciativa encerra, porém, haverá que estabelecer soluções, provavelmente mais simplificadas face às que estão propostas, para se atingir, de modo pleno, que as vítimas especialmente vulneráveis, em caso de necessidade e de urgência na nomeação de patrono, possam beneficiar desse especial e tão importante dimensão do direito ao acompanhamento.

Além disso, haverá que adequadamente refletir nalgumas das soluções preconizadas, claramente contrárias aos propósitos anunciados da própria iniciativa e em contradição com soluções legalmente vigentes e que visam proteger as legítimas expectativas e garantias de proteção das vítimas de violência doméstica.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conclusão

Nestes termos, e face aos identificados desideratos que norteiam o Projeto-Lei n.º 645/XV/1ª em apreço, consideramos estar perante intervenção legislativa que configura uma legítima opção política, sem prejuízo das questões de coerência legislativa identificadas e das sugestões acima expostas.

Eis o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 24 de abril de 2023